

PROJETO DE LEI N^o 6.340, DE 2016

Acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de gênero no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão levadas em consideração as informações sobre o sexo a que pertencem o condenado e a vítima, para fins de estatística dos crimes resultantes de sexismo. Essa informação deverá constar das sentenças, acórdãos e estatísticas processuais.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem o claro objetivo principal de coletar as informações estatísticas sobre o sexo a que pertencem o condenado e a vítima, nos crimes resultantes de sexismo.

O Brasil ainda apresenta estatísticas que apontam a elevada incidência da violência, principalmente contra a mulher, apesar de ser considerado um país vanguardista no aspecto legislativo, e de desenvolvimento e implementação de políticas públicas para o combate dessa problemática.

Assim, conforme prevê o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher é toda espécie de agressão (ação ou omissão), baseada no sexo feminino, isto é, na condição de ser mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, importando em violação dos direitos humanos, independente da habitualidade da agressão.

Assim, qualquer comportamento agressivo direcionado, principalmente, contra a mulher que lhe cause sofrimento, seja por intermédio de ação ou omissão, caracteriza ato de violência, cabendo, pois, a aplicabilidade das sanções legais.

No ano passado, a Câmara dos Deputados aprovou o texto do projeto de lei que tipificou o crime de feminicídio quando o homicídio é cometido contra a mulher por razões da condição de **sexo feminino, e não quando cometido em razão do gênero**, assim tutelando apenas a maior proteção ao bem jurídico do sexo feminino.

Diante dessa limitação não é possível estender a sua interpretação ao homem e muito menos ao “gênero”, termo vago que esvazia as diferenças sexuais entre homem e mulher impostas pela realidade biológica, o que poderia gerar disvirtuamente estatístico, ora pretendido pelo projeto.

O sistema brasileiro de proteção à mulher deve ser integrado e especializado, valorizando ações de prevenção, erradicação e punição da violência. No combate a essas condutas agressivas, o sexo feminino precisa ser focalizado, e não mais apenas o criminoso; e o Estado tem o dever de zelar por sua integridade física e psíquica, concentrando esforços na tentativa de reparar o dano causado. Afinal, proteger o sexo feminino no século onde a

mulher exerce tanta influência nos diversos setores, é proteger a infância e a família, dando função ao art. 226 da CF/88.

São estes os motivos da vertente emenda substitutiva ora apresentada.

Sala das Comissões, em 09 de novembro de 2016.

Deputado **Ronaldo Martins**
PRB/CE